

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Sr. João Dilmar da Silva, tendo em vista a não apresentação da prestação do Convênio 687/2010 (Siconv 737374/2010), celebrado em 9/6/2010, entre aquele órgão e o Município de Limoeiro do Norte/CE, cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “VI Limoeiro Junino”.

2. Para a consecução do avençado, foi transferida à municipalidade a quantia de R\$ 100.000,00 em 1º/7/2010, mediante a Ordem Bancária 2010OB801065, sendo a contrapartida de R\$ 10.000,00.

3. Por meio de medida administrativa denominada Termo de Parcelamento de Débito, o responsável comprometeu-se junto ao Ministério do Turismo a efetuar a devolução do montante de R\$ 100.000,00 em 24 parcelas de R\$ 5.307,90 (peça 1, pp. 116/117).

4. Tendo verificado a devolução de apenas uma parcela de R\$ 5.307,90 e o atraso injustificado no prosseguimento do recolhimento que competia ao ex-Prefeito, o MTur comunicou-o acerca do cancelamento do mencionado Termo de Parcelamento (peça 1, p. 119).

5. Este o quadro, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada, tendo o Ministério do Turismo concluído pela responsabilização do Sr. João Dilmar da Silva pelo débito de R\$ 100.000,00, abatido do valor de R\$ 5.307,90 referente à devolução parcial efetuada pelo ex-alcaide (peça 1, pp. 140/144).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RS efetuou diligência saneadora junto ao Ministério do Turismo visando à obtenção de documentação relativa ao ajuste em foco. Após a resposta da medida saneadora, a unidade técnica lançou instrução por meio da qual, em síntese, foi proposta a citação do Sr. João Dilmar da Silva pelo débito apurado no processo.

7. Efetuada a referida citação, o responsável, após ter solicitado e obtido prorrogação de prazo, apresentou alegações de defesa, aduzindo, em síntese, que, uma vez tendo firmado Termo de Parcelamento com o Ministério do Turismo, estaria desobrigado de apresentar a mencionada prestação de contas. Na mesma oportunidade, o Sr. João Dilmar da Silva solicitou prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para juntar a documentação atinente à prestação de contas do evento “VI Limoeiro Junino”, pleito que deferi por meio de Despacho.

8. Escoado o prazo para o encaminhamento da multicitada prestação de contas, a Secex/RS se pronuncia, em relação ao mérito destes autos, no sentido de que remanesce não comprovada a regular aplicação da verba conveniada, motivo pelo qual, em uníssono, apresenta, em síntese, proposta de que as contas do Sr. João Dilmar da Silva sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito em foco, aplicando-se-lhe, ainda, a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O MP/TCU concorda com o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, pugnando, contudo, que a fundamentação da irregularidade das contas do responsável seja as alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Conforme se extrai destes autos, o Ministério do Turismo ofertou ao Sr. João Dilmar da Silva a possibilidade de recolhimento parcelado, na via administrativa, do débito de R\$ 100.000,00 relativo à verba que recebeu no âmbito do Convênio 687/2010 da qual, frise-se, ele não prestou contas. Entretanto, após recolher uma parcela, no valor de R\$ 5.307,90, o responsável atrasou de forma injustificada a continuidade dos recolhimentos.

11. A assinatura do Termo de Parcelamento, **per se**, já indicava que havia um débito a ser recomposto, eis que, uma vez comprovada a regular aplicação do recurso federal, não haveria que se cogitar de recolhimento, ainda que parcelado, do **quantum** conveniado.

12. Nesse sentido, carece de plausibilidade jurídica a assertiva lançada pelo responsável em sede de alegações de defesa de que, uma vez firmado o mencionado Termo de Parcelamento, estaria desobrigado de apresentar a prestação de contas.

13. Em verdade, a situação evidencia fato contrário ao alegado, ou seja, o parcelamento na via administrativa somente fora levado a efeito em função da não apresentação da indigitada prestação de contas.

14. Nesta Corte, o responsável teve deferido pedido de prorrogação de prazo para encaminhar documentação que comprovasse, de forma cabal, a correta aplicação da verba conveniada, tendo optado, contudo, por permanecer inerte.

15. À guisa de conclusão, remanesce sem prestação de contas a aplicação da quantia de R\$ 100.000,00 recebida por meio do Convênio 687/2010, devendo as contas do Sr. João Dilmar da Silva serem julgadas irregulares, imputando-se-lhe o débito ora em discussão, sem prejuízo de que seja abatida a quantia de R\$ 5.307,90 efetivamente devolvida ao concedente.

16. Cabível, ademais, diante da gravidade dos fatos ora narrados, aplicar ao ex-Prefeito a multa inculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Cumpre, por fim, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator